

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOBRES – MT.**

**PREGÃO ELETRONICO N.º 043/2023**

3E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.516.527/0001-55, situada a Rua Siqueira Campos nº 13, Loteamento Jardim Novo Horizonte Qd. 54 Lote 13, Bairro Jardim Ikaray - Várzea Grande – MT, CEP: 78.130-426, fone (65) 3684-7208 e-mail: [licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br), por seu representante legal infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com supedâneo no que lhe faculta o parágrafo 2º, do artigo 41 da Lei 8.666/93 oferecer a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelos fatos e motivos, que, a seguir, passa a expor

Foi publicado o edital do Pregão Eletrônico de nº 043/2023, visando a **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E**

[licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br)

Rua Siqueira Campos, 13 – Lot. Jd. Novo Horizonte, Quadra 54 Lote 13  
Bairro Jardim Ikaray, Várzea Grande – MT, CEP: 78.130-426  
Telefone: (65) 3684-7209

**EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE NOBRES/MT.** A sessão de abertura foi designada para o próximo dia 05/12/2023, às às 09:00 horas (horário de Brasília). Entretanto existem falhas no edital que impedem o prosseguimento dessa licitação!

## **I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei Federal 8.666/93, que institui normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 41, §2º, que:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)*

A Lei 10.520/2.002 que institui a modalidade licitatória do Pregão, não tratou do prazo para impugnação, mas o decreto 5.450/2.005, que regulamentou o pregão na forma eletrônica, no artigo 18, estabeleceu que:

*“até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”. (grifo nosso)*

Ademais, nos subitens 8.1 ao 8.6 do Edital consta a seguinte descrição:

*8.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente no site eletrônico até as 18h no horário oficial de Brasília-DF.*

*8.2. A Pregoeira, auxiliada pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*8.3. Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

*8.4. No campo “Esclarecimentos do Edital”, no site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), serão disponibilizadas, além das respostas às consultas e questionamentos, todas as informações que a Pregoeira julgar importante, razão pela qual as empresas interessadas deverão consultá-lo frequentemente durante todo o certame.*

*8.5. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico para os interessados.*

*8.6. Os prazos limites para pedidos de esclarecimentos e impugnação, devem respeitar o horário final do expediente da Prefeitura Municipal de Nobres (17h horário de Mato Grosso).*

[licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br)

Assim, considerando que a data final para cadastramento das propostas está designada para o dia 05/12/2023, mostra-se tempestiva a presente Impugnação.

## **II - DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Nos subitens 5.2.2 do referido Edital consta a seguinte regra:

*5.2.2. A participação do licitante no pregão eletrônico se dará por meio de participação direta ou através de empresas associadas à BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.*

Portanto, por ser utilizada a plataforma BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil para as compras do aludido processo licitatório, apresentamos impugnação relatando os motivos para tomarmos tal ação.

Ato contínuo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, à marca específica através de SUGESTÃO DE MARCA excessiva e desnecessário de especificações técnicas do produto, bem como sem qualquer justificativa técnica para referenciar as marcas.

Esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

## **III - DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DO AUMENTO DE CUSTO AO UTILIZAR A PLATAFORMA BLL PARA REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO**

É cediço que o Pregão na forma eletrônica é a modalidade mais célere e eficaz para contratações públicas, em razão da maior abrangência e transparência, possibilitando maior economia para a Administração Pública.

Ao utilizar a plataforma BLL para efetuar processo licitatório, o Município de Nobres não contempla a economicidade e eficiência que o pregão eletrônico proporciona, pelo contrário, sua utilização aumenta o custo dos itens do pregão, pois devido à abusiva taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização do recurso tecnológico, conforme demonstraremos a seguir, os licitantes são forçados a integralizar no preço ofertado o valor pago a sobredita plataforma por causa das operações realizadas em seu domínio.

[licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br)

Destarte, a utilização do aplicativo BLL Compras resulta em restrição a participantes habilitados para atender ao solicitado pelos Municípios e suas autarquias, além de aumentar o custo repassado para os mesmos, já que as taxas de cobranças feitas pela supramencionada plataforma serão introduzidas nos preços oferecidos pelos participantes dos processos licitatórios por meio da referida plataforma.

Asseveramos que existem outras plataformas que podem ser utilizadas na operacionalização dos pregões eletrônicos, na maioria deles sem custos para a Administração Pública, e para o fornecedor cobram uma justa mensalidade ou taxa de utilização do recurso tecnológico. Como exemplo podemos citar as plataformas do Banco do Brasil, Cidade Compras, Licitanet, Compras Net, dentre outras.

Para ilustrar de forma mais detalhada que a taxa de utilização de recurso tecnológico cobrada pela BLL é extremamente abusiva e supera os limites da razoabilidade, demonstraremos a seguir alguns comparativos entre a plataforma BLL e outras disponíveis no mercado.

***Exemplo 1 – Utilizaremos como situação hipotética apenas um certame no mês, com os dois itens adjudicados para o mesmo fornecedor:***

**- Plataforma BLL**

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	R\$ 600,00
Item 02	R\$ 100.000,00	R\$ 600,00
Total	R\$ 140.000,00	R\$ 1.200,00

**- Plataforma Banco do Brasil**

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	
Item 02	R\$ 100.000,00	
Total	R\$ 140.000,00	R\$ 182,01 *Valor para 30 d.

**- Plataforma Cidade Compras**

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	
Item 02	R\$ 100.000,00	
Total	R\$ 140.000,00	R\$ 172,89 *Valor para 30 d.

***Exemplo 2 – Utilizaremos como situação hipotética dois certames que ocorrem no mesmo mês, e os itens descritos são adjudicados para o mesmo fornecedores nos dois pregões:***

Item 02	R\$ 10.000,00	R\$ 150,00
Item 03	R\$ 5.000,00	R\$ 75,00
Item 04	R\$ 1.700,00	R\$ 25,50
Item 05	R\$ 658,00	R\$ 9,87
Total	R\$ 21.358,00	R\$ 320,37

- Total pago pela utilização da plataforma BLL em um único mês: R\$ 1.520,37. Se houvessem mais pregões com itens adjudicados estes valores aumentariam proporcionalmente.

- Plataforma Banco do Brasil

#### Pregão 01

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	
Item 02	R\$ 100.000,00	
Total	R\$ 140.000,00	R\$182,01(30d)

#### Pregão 02

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 4.000,00	R\$ 60,00
Item 02	R\$ 10.000,00	R\$ 150,00
Item 03	R\$ 5.000,00	R\$ 75,00
Item 04	R\$ 1.700,00	R\$ 25,50
Item 05	R\$ 658,00	R\$ 9,87
Total		-

O licitante poderá participar de quantos pregões desejar durante 30 dias na plataforma BB e o valor permanecerá R\$ 182,01, pago uma única vez sem qualquer acréscimo.

- Plataforma Cidade Compras

#### Pregão 01

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 40.000,00	
Item 02	R\$ 100.000,00	
Total	R\$ 140.000,00	R\$172,89 (30d)

#### Pregão 02

Itens	Valor Adjudicado	Taxa ou valor de utilização
Item 01	R\$ 4.000,00	R\$ 60,00
Item 02	R\$ 10.000,00	R\$ 150,00
Item 03	R\$ 5.000,00	R\$ 75,00
Item 04	R\$ 1.700,00	R\$ 25,50
Item 05	R\$ 658,00	R\$ 9,87
Total		-

O licitante poderá participar de quantos pregões desejar durante 30 dias na plataforma do Cidade Compras e o valor permanecerá R\$ 172,89, pago uma única vez sem qualquer acréscimo.

Resta diáfano que em todos os casos exemplificado o uso da Plataforma Eletrônica BLL onera o fornecedor, e consequentemente o próprio Município de Nobres-MT.

No primeiro exemplo, ao utilizar a plataforma BLL, o fornecedor terá que desembolsar em um único pregão a quantia de R\$ 1.200,00!!!

Se este mesmo fornecedor utilizasse as plataformas no Banco do Brasil ou Cidade Compras desembolsaria respectivamente 182,01 ou 172,89, porém, ao pagar o referido valor, este mesmo fornecedor poderá participar de quantos certames desejar no presente mês.

O argumento de que a plataforma BLL não possui custos para o Município é totalmente incabível, haja vista que indiretamente, ao pagar mais caro, quem absorverá esses valores maiores é a Municipalidade, e consequentemente a coletividade. É um verdadeiro **“cavalo de tróia”**, sem qualquer vantagem para a Administração Pública, pelo contrário, fator de aumento do preço dos valores licitados.

Ou seja, ao utilizar plataformas como Banco do Brasil ou Cidade Compras, este fornecedor pagará a taxa de utilização do recurso de tecnologia da informação com valores menores que R\$ 200,00, e diferente do que ocorre na BLL, poderá participar de quantos pregões desejar durante 30 dias sem pagar nenhum valor a mais.

Tal situação fica evidenciada no segundo exemplo, onde o fornecedor hipotético é vencedor de dois pregões distintos no mesmo mês. Utilizando a BLL este fornecedor pagará pela utilização da plataforma no 1º pregão R\$ 1.200,00 e no 2º pregão R\$ 320,37.

Se esse mesmo fornecedor hipotético utilizasse plataformas como Banco do Brasil ou Cidade Compras, entre outras disponíveis, pagaria 182,01 ou 172,89 e participará de quantos pregões desejar durante 30 dias somente com este pagamento inicial.

De acordo com o anexo IV do Regulamento da Bolsa de Licitações e Leilões disponível no link <http://bll.org.br/documentos/>:

*Pregões Eletrônicos, Pregões Presenciais em formato WEB; Pregões Eletrônicos de Compra Direta, Cotação Eletrônica de Preços:*

[licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br)

Rua Siqueira Campos, 13 – Lot. Jd. Novo Horizonte, Quadra 54 Lote 13  
Bairro Jardim Ikaray, Várzea Grande – MT, CEP: 78.130-426  
Telefone: (65) 3684-7209

*Não optantes pelo sistema de registro de preços.*

*- 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil.*

*Optantes pelo sistema de registro de preços:*

*- 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. (grifo nosso)*

Nobres julgadores percebe-se que a plataforma pretende no Anexo IV supracitado deslustrar sua forma de cobrança, principalmente ao utilizar o termo “lotes” ao invés de “itens”.

O Edital da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES, por exemplo, possui em seu Edital mais de 100 itens e grandes quantidades para a disputa, e seu julgamento, conforme o Instrumento convocatório é por item.

A diferença entre itens e lotes é imensa! O item trata do material cotado de forma individual. Já no lote ocorre o agrupamento de vários itens.

Ora, não são necessárias muitas diligências para constatar que a cobrança para os fornecedores do pregão 043/2023 será realizada por item, e não por lote. Se o fornecedor A, por exemplo, for vencedor de determinado item com valor de R\$ 40.000,00 e de outro item com valor de 25.000,00, pagará para a BLL abusivos R\$ 975,00. Caso fosse vencedor de mais itens, tal valor aumentaria cada vez mais. Se esses dois itens exemplificados estivessem dentro de um único lote, a cobrança, ainda excessivamente abusiva seria de R\$ 600,00.

Tal fato é no mínimo curioso. **TODOS** os outros sistemas disponíveis utilizam a nomenclatura, e de forma acertada, a palavra “**item**” para cadastro dos materiais ou serviços a serem licitados. Convém questionar esta Municipalidade: **Por que só o sistema BLL utiliza a nomenclatura “lote”, mesmo a cobrança sendo realizada por item?** Sugerimos que consultem os participantes de grandes pregões realizados pelo Município de Nobres, como os de medicamentos, e solicitem cópias dos boletos de cobrança pela plataforma. Certamente será um resultado surpreendente, mesmo que de uma ótica negativa.

Ainda sobre a malfadada cobrança, levantamos outro ponto a se questionar.

A deliberação 03/2.009 que trará do reembolso, expedida pelo Conselho de Administração da BLL, disponível no link [http://bll.org.br/wp-content/uploads/2015/11/bll\\_reembolso.pdf](http://bll.org.br/wp-content/uploads/2015/11/bll_reembolso.pdf), delibera que:

[licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br)

Rua Siqueira Campos, 13 – Lot. Jd. Novo Horizonte, Quadra 54 Lote 13

Bairro Jardim Ikaray, Várzea Grande – MT, CEP: 78.130-426

Telefone: (65) 3684-7209

*“De acordo com a política de incentivo ao uso do pregão eletrônico, a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil resolve deliberar em caso de cancelamento pelo órgão promotor (comprador) dos pregões realizados na plataforma, o licitante vencedor receberá a devolução integral dos valores arcados com o uso da plataforma eletrônica. Essa deliberação aplica-se a todas as operações a partir de janeiro de 2009”.*

A deliberação 04/2.009, que trata de reembolso parcial, no caso de cancelamento da despesa empenhada em favor do fornecedor, ou da não contratação da quantidade total licitada no sistema de registro de preços, trata que:

*De acordo com a política de incentivo ao uso do pregão eletrônico, a Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil resolve deliberar em caso de não empenho total pelo órgão promotor (comprador) dos pregões realizados na plataforma, o licitante vencedor receberá a devolução parcial dos valores pagos em relação a adjudicação, arcados com o uso da plataforma eletrônica.*

Essas deliberações superam os limites de compreensão e do bom senso.

Nesse sentido, convém debater, respeitavelmente, com os ilustres julgadores: Há conhecimento de alguma transação onde se pague determinado percentual do valor de uma determinada mercadoria que possui expectativa de venda, porém, ainda não foi solicitada, vendida e paga, salvo nos casos previstos em lei, e que não se aplicam ao caso analisado? Nessa banda ainda fomentamos o debate: É possível uma organização receber percentual de valores de produtos ou serviços licitados, porém, que ainda nem foram empenhados ou utilizados pela Administração Pública? É correto o fornecedor pagar esses valores, e caso a Administração não faça o pedido ou não empenhe a despesa, este fornecedor receber, em alguns casos após muitos meses, esse valor, sem qualquer correção monetária? Dentro dos conceitos de Legalidade e Boa-fé, a Administração concorda com essa metodologia? **Temos certeza que não.**

Questionamos ainda aos nobres julgadores: Qual o interesse dos Municípios e demais órgãos da Administração Pública: Utilizar uma plataforma que cobre um valor justo e razoável pela utilização da plataforma, como o Banco do Brasil, Cidade Compras, Licitanet, Compras Net, entre outros, ou uma plataforma onde o fornecedor é lesado onerosamente com taxas altíssimas de pagamento pelo uso desta plataforma, que deveriam realizar cobrança apenas a título de manutenção dos custos de uso destas?

Nesse passo, lançamos um segundo questionamento: O Município de Nobres possui conhecimento dos valores arrecadados por esta plataforma por parte dos fornecedores e se a aplicação desses valores são realmente investidos apenas na manutenção e melhorias do recurso tecnológico? Já exigiu em algum momento comprovação do uso desses valores? E aqui não falamos de mera apresentação de um relatório feito pela própria organização justificando seus custos, mas de uma

auditoria robusta, que exija cópia de balanços patrimoniais e financeiros, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, de todas as despesas e demais movimentações.

**Se o Município realiza esse controle e mantém periodicamente a fiscalização dos custos arrecadados e dos investimentos, solicitamos desde já cópia dos controle do último semestre de 2.022 e do ano de 2.023.**

Tais demonstrações financeiras é o mínimo que se pode exigir para operar pregões por esta plataforma. Uma vez que a personalidade jurídica da BLL é de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é dever dos usuários comprovar se de fato o valor do pagamento das taxas de utilização são empregados exclusivamente para a manutenção do recurso tecnológico, observando com critério todas as verticais e principais dados financeiros. Se os órgãos públicos não fazem esse controle e se em algum momento se constatar que existe onerosidade no uso da plataforma, o órgão público é igualmente responsável por essa ilegalidade, haja vista que foi conivente e não usou os meios necessários de fiscalização. A manutenção da res publica e as finanças públicas são deveres do gestor público, e jamais poderá haver qualquer lesividade ou dúvida quando se trata do assunto.

Nos exemplos acima utilizamos pequena quantidade de itens e valores. Mesmo nessas pequenas quantidades percebe-se o rude contraste entre as plataformas. Se compararmos com pregões maiores, de medicamento, por exemplo, onde se licitam milhares de itens, um único fornecedor poderá pagar a BLL valores astronômicos cada vez que participar, diferentemente do que ocorre nos outros portais.

Frisa-se que o portal escolhido pelo Município de Nobres possui diversas inconsistências técnicas e legais que poderiam ser melhoradas. É afrontoso a nossa inteligência as justificativas de que os valores cobrados são utilizados na manutenção dos recursos de tecnologia da informação da plataforma, haja vista as profusas falhas e deficiências tecnológicas.

Prova cabal de que falta investimento técnico, além de uma equipe capacitada para orientações de legalidade e procedimentos, pode ser constatado em pregões que são cadastrados em um espaço menor de 8 (oito) dias úteis, afrontando a Lei 10.520/02. Uma ferramenta com alto valor de investimento técnico e profissional jamais deveria permitir essa afronta aos licitantes. Ferramentas com grande capacidade técnica e profissional, como o Cidade Compras e Compras Net não permitem esse tipo de manipulação por parte do usuário.

É lamentável, principalmente no momento que o país atravessa por grave crise de confiança nas instituições, uma ferramenta permitir procedimento tacanho e irregular. Ora, se o prazo mínimo é de 08 (oito) dias úteis, não há de se falar em um prazo menor. Permitir o procedimento demonstra que a plataforma contém graves falhas, colocando em risco inclusive a

segurança e a idoneidade da Administração e do seu operador no sistema.

Embora a escolha da plataforma eletrônica seja ato Discricionário do Administrador Público, que buscará entre as disponíveis aquelas que melhor atende suas necessidades, a discricionariedade é sempre limitada e relativa. Os atos administrativos devem sempre visar o interesse público, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Destacamos para o caso em questão, o proveitoso ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, que comenta:

*“O agente estatal é um servo do povo, e seus atos apenas se legitimam quando compatíveis com o direito. Toda a disciplina da atividade administrativa tem de ser permeada pela concepção democrática, que sujeita o administrador à fiscalização popular e à comprovação da realização democrática dos direitos fundamentais”<sup>1</sup>.*

Da obra dos renomados juristas Marcelo Alexandrino, juntamente com Vicente Paulo, denominada Direito Administrativo, destacamos o seguinte ponto sobre a discricionariedade:

*“Conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.<sup>2</sup>(grifo nosso)*

A Administração Pública, qualquer que seja seu nível, está obrigada a proporcionar, quando for o caso, igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Com efeito, ensina também Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento pessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados<sup>3</sup>”.*

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da Licitação é inexistente.

O uso da plataforma BLL resulta na restrição a competitividade, ao passo que onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação. É inconcebível pagar determinado valor para a plataforma quando existe apenas a

expectativa de contratação por parte da Administração. A BLL realiza a cobrança dos valores adjudicados e não homologados e do que realmente foi fornecido para a Administração. Esse fato é altamente desestimulante para o fornecedor.

Por mais que a organização devolva ao final do contrato os valores cobrados a maior e não empenhados, quando a Administração não solicitada a quantidade adjudicada, esta ação é inconcebível. Trata-se de ato supostamente ilícito, uma vez que é efetuado cobrança do total adjudicado e somente ocorre a devolução desses valores após a vigência do contrato com a Administração sem as devidas correções monetárias.

Ao admitir a utilização da plataforma de pregão eletrônico atacada, além de restringir a competitividade, fere-se o Princípio da Legalidade.

Sobre o tema, o Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho esclarece que:

*“Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por Lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”.*

Dos ensinamentos do Mestre Adilson Abreu Dallari, destacamos o seguinte:

*“(...) interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.*<sup>5</sup>

A cerca das exigências desnecessárias, irrelevantes e que limitam a participação, decidiu o Tribunal de Contas da União:

*DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O “EDITAL” NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA’ CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O “OBJETO DA LICITAÇÃO”, DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”. DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRÊNCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE COM ELE OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS,*

Para garantir o livre acesso dos interessados em participar das licitações, preservando o Princípio da Isonomia e da Competitividade, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, estabeleceu que:

*“É vedado aos agentes públicos:*

*I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)*

Se o procedimento licitatório tem por finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da Isonomia e outros norteadores da Administração Pública, não se deveria jamais limitar tal acesso e participação dos licitantes utilizando a plataforma BLL, totalmente incompatível com os supracitados princípios.

No caso em testilha, procedendo a alteração do Edital ora impugnado, escolhendo uma plataforma que não atue de forma onerosa para os licitantes, o Município de Nobres economizará no presente pregão e nos outros vindouros, e conseqüentemente poderá utilizar os recursos economizados em outros projetos e setores.

Não somos contrários ao pregão eletrônico, pelo contrário, atualmente é a ferramenta que melhor propicia economia aos cofres públicos, tão pouco rejeitamos a importância do ressarcimento das plataformas em razão dos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, conforme autoriza o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, desde que ocorra de forma justa e contemple os princípios da Legalidade, Moralidade, sem prejuízo dos demais, proporcionando uma competição saudável e não onerosa para o fornecedor e para a Administração. Existem Bolsas de Mercadorias, como a Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, que também atua como importante plataforma de pregão eletrônico, porém, a cobrança pela utilização do recurso tecnológico não ultrapassa R\$ 500,00 por ano!!! Um único pregão de medicamentos na BLL, dependendo o número de itens pode custar para o fornecedor 30 ou mais vezes esse valor.

Ainda que os argumentos acima expendidos em desfavor da plataforma BLL não fossem considerados – o que não aceitamos, mas somente consideramos por amor à argumentação, Em Santa Catarina **tal plataforma jamais poderia ser utilizada, por afrontar o Acórdão 0831/2.012 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considerou irregular o uso da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL no Município de São Bento do Sul – SC, por entender que a cobrança realizada pelo portal não é compatível com o art. 5º, inciso III da Lei 10.520/02, aplicando inclusive multa ao pregoeiro pelo uso irregular da**

[licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br)

Rua Siqueira Campos, 13 – Lot. Jd. Novo Horizonte, Quadra 54 Lote 13

Bairro Jardim Ikaray, Várzea Grande – MT, CEP: 78.130-426

Telefone: (65) 3684-7209

**plataforma BLL, quando a Administração não possui fiscalização ou controle dos valores arrecadados pela plataforma:**

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, para, considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, o Edital de Pregão Eletrônico n. 51/2011, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, quanto à exigência constante do seu item 3.6, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, sem que esses custos fossem compatíveis com o previsto no art. 5º, III, da Lei 10.520/02. 6.2. Aplicar ao Sr. Thyago Rujanowsky - Pregoeiro e subscritor do Edital n. 51/2011 da Prefeitura de São Bento do Sul, CPF n. 058.332.699-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da exigência constante do item 3.6 do Edital, que permite a cobrança do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema, dos custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, remetendo-se às condições previstas no Anexo IV do Regulamento n. 001/2009 do Sistema BLL, contrariando o previsto no art. 5º, III, da Lei n. 10.520/02, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000”. (Decisão 1136 – 02/01/2.013 – Processo 12/00426492 – Pleno TCE/SC)*

Vale destacar, para melhor exaurirmos o tema, **importante fundamentação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que há tempos condena o uso da plataforma BLL, por entender que “é vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados”**, de acordo com o seguinte raciocínio no Processo 4345/2015:

*(...)Em 2013, esta Corte já julgou Representação que delatava irregularidade praticada por pregoeiro com fundamento em interpretação claramente equivocada do suporte técnico do portal BLL. Tratava-se de disputa em que as duas únicas concorrentes cadastraram propostas idênticas e com o menor valor possível (as duas com a menor taxa de administração permitida pelo edital). Aberta a etapa de lances, ambas estavam impossibilitadas de reduzir seus valores, já que estavam no limite mínimo regulado pelo edital. Ou seja: não houve lances. O empate de propostas é cristalino até para um leigo em matéria de licitações.*

*Em vez de proceder ao sorteio entre as licitantes (o que prevê o § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93), a pregoeira consultou o suporte da BLL para buscar orientações e obteve a instrução de que a preferência deveria ser dada àquela empresa que primeiro teria cadastrado sua proposta. O apoio técnico do portal confundiu o instituto de*

[licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br)

Rua Siqueira Campos, 13 – Lot. Jd. Novo Horizonte, Quadra 54 Lote 13

Bairro Jardim Ikaray, Várzea Grande – MT, CEP: 78.130-426

Telefone: (65) 3684-7209

*"proposta" com o de "lance". Essa orientação está a indicar duas graves situações: 1) o sistema não previa regra automática própria para resolver questão exageradamente simples, para a qual há procedimento claro e rigoroso na Lei, o que permite margem de atuação extremamente perigosa ao pregoeiro quando sua ação é vinculada à regra legal; 2) há indícios de que o suporte técnico disponibilizado pelo site não reúne o conhecimento legal necessário para dirimir situações de conflito, maculando a credibilidade de suas orientações.*

*[...] Outra situação, registrada no canal da Ouvidoria de Contas e igualmente*

*preocupante, diz respeito à possibilidade de serem realizados pregões eletrônicos pela BLL sem a observância ao interstício legal de oito dias úteis para apresentação de propostas. Por meio da Demanda 170/20144, um cidadão relata que o município de Pimenta Bueno teria lançado um pregão com intervalo de UMA HORA para recebimento das propostas. Empreendidas diligências pela Ouvidoria de Contas, o próprio pregoeiro, sr. Edvaldo Ferreira da Silva, reconheceu que o prazo legal não foi observado e se comprometeu a "cancelar" o certame. Todavia, posteriormente informou que o pregão não seria cancelado frente à economia proporcionada pela disputa.*

*Porém, depois de pouco mais de um mês, o servidor anulou o pregão e prestou os esclarecimentos devidos a esta Corte.*

*Eis, pois, uma prova categórica de que o sistema da BLL permite espaço de liberdade ao pregoeiro para atuação em contrariedade absoluta com a legislação, o que muito preocupa este Órgão de Controle. A observância ao prazo mínimo legal para apresentação das propostas faz parte da sistemática própria do Comprasnet - o portal não permite, sob nenhuma hipótese, o cadastramento de pregões com prazos inferiores aos limites legais, pois não há margem de discricionariedade ao agente público para agir de forma diversa do comando legal.*

*[...] Sobre a informação de que o ônus imposto aos adjudicatários se destinaria somente a fazer frente aos custos envolvidos com o sistema, é inevitável notar que nenhuma prova se faz disso. Sequer é informado o valor arrecadado pelo portal com os ressarcimentos, tampouco planilha de custos que suporte as cobranças.*

*[...] Noutro ponto, também sustenta que seus custos seriam ínfimos comparativamente aos valores das contratações - cita o exemplo de uma licitação de três milhões de reais para medicamentos em que o custo imposto à vencedora seria de somente R\$ 600,00 (que representa 0,02% do valor da contratação). Esse argumento é falacioso e distorce a realidade dos fatos. Esse custo de R\$ 600 somente incidiria em uma contratação de R\$ 3 milhões se a adjudicação se desse pelo critério menor valor global o que dificilmente ocorreria em uma aquisição de bens divisíveis (que é a jurisprudência desta e de tantas outras Cortes de Contas). Esse custo, em uma licitação por item ou lote, poderia exceder 20 vezes essa estimativa otimista da BLL.*

*[...] Aponta como uma das vantagens oferecidas a alocação de dois técnicos dedicados exclusivamente ao suporte presencial da plataforma no estado de Rondônia. Novamente causa estranheza que uma plataforma virtual, cujo propósito de existência é proporcionar o contato virtual entre pessoas (a administração e as empresas), demande atendimento presencial. Esse tipo de suporte contradiz o contexto próprio das compras eletrônicas. Além disso, com apenas dois técnicos para atender os 45 municípios usuários da BLL, o prometido atendimento presencial certamente se dará, na maior parte do tempo, à distância.*

*[...] Outra vantagem seria a possibilidade de ativação do cadastro no prazo de até 24 horas, diferentemente da sistemática do Comprasnet. Esse privilégio inevitavelmente levanta algumas dúvidas sobre o rigor no exame de documentos pelo sistema. É óbvio que celeridade não pode ser sinônimo de desídia, em outras palavras, a eficiência no processamento do cadastro pela BLL pode ser, efetivamente, uma excelente vantagem; desde que se comprove a segurança e confiabilidade dos procedimentos adotados, mormente com vistas a coibir fraudes empresariais e negligência para com informações e documentos essenciais à regularidade das empresas que*

*buscam cadastro. Esses elementos certamente devem ser perscrutados pela administração no momento da escolha do portal pelo qual processará seus pregões eletrônicos.*

*[...] Como conclusão, podemos afirmar que a adoção da BLL parece atentar contra os ganhos proporcionados pelo próprio pregão eletrônico. (grifo nosso) (Processo 4345/2015 – TCE/RO)*

Nesta mesma senda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, julgou possível operar através de bolsas de licitações, desde que os valores cobrados sejam investidos em plenitude nos recursos de tecnologia da informação da plataforma:

*“(...) o estabelecimento de taxa variável é admissível. Saliento, contudo, que dentre as orientações estipuladas pelo Plenário deste Tribunal, nomeadamente no Acórdão nº 420/08, condicionou-se a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema. Estipulou-se, ainda, que a realização deste controle compete à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma tecnológica. Sobre a apresentação de planilha de custos, insta ressaltar que muito embora a representada BLL, em sua manifestação de defesa (peça nº 16), tenha mencionado a existência de planilha de custos e a correlata apresentação do documento a este Tribunal, não juntou aos autos cópia do documento, deixando de comprovar sua alegação. Igualmente, por ocasião da sua defesa no processo n.º 43239-2/10 (peça nº 23), a representada BLL refere-se à planilha de composição de custos apresentada à Administração, a qual, do mesmo modo, não juntou aos autos, não sendo possível, portanto, confirmar sua existência. (Acórdão 5055/13 – TCE/PR)*

A valiosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná complementa o que argumentamos acima. É dever da Administração controlar a movimentação e aplicação dos recursos arrecadados. Nota-se na decisão supradita que em dois momentos houve a possibilidade da plataforma BLL demonstrar para a corte de contas paranaense suas demonstrações contábeis, porém, esquivou-se. Convém mais uma vez indagarmos: Qual o motivo de não apresentar documentos que deveriam ser inclusive publicados de forma transparente na página da plataforma.

Ainda em relação aos demonstrativos contábeis, destacamos que não basta a apresentação de planilhas elaboradas pela própria organização. A Administração ao fiscalizar o investimento dos valores arrecadados deve exigir balanços contábeis e patrimoniais, relação de credores, detalhamento dos gastos, cópia de notas fiscais, nomes dos beneficiários de pagamentos, e detalhadamente cruzar todos estes dados, fazer diligências junto a Receita Federal e demais órgãos. **Se a Administração Pública não possuir condições de fazer tal análise, e se não fez até o presente momento, evidentemente não poderá utilizar a plataforma, pois desconhece o destino dos valores arrecadados.** E caso nessa análise encontre indícios de má aplicação ou desvio de finalidade dos valores arrecadados, deve proceder a abertura de processo administrativo além de denunciar ao Ministério Público, Tribunal de Contas e demais órgãos, para que não se torne corresponsável em uma suposta irregularidade.

Por fim, encaminhamos uma diversidade de matérias veiculadas em importantes meios de comunicação brasileiros, onde a plataforma eletrônica BLL é destaque, fomentando ainda mais a nebulosidade de sua operação.

Por certo — e dizemos isto apenas para encerrar esta questão que sequer demanda tanto esforço para ser elucidado — não há a mínima viabilidade técnica e operacional da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil — BLL operar dentro da estrita Legalidade. A incompatibilidade do portal de compras com os deveres e necessidades da Administração Pública é inquestionável pelos fatos apresentados, ferindo de morte Princípios Basilares que norteiam a Administração.

#### **IV - DAS MARCAS DE REFERENCIA**

O procedimento licitatório como regra é obrigatório para a Administração Pública no intuito de assegurar a moralidade administrativa e conceder um tratamento isonômico a todos os interessados na participação do certame, conforme o artigo 3º, §1º da Lei 8666/93:

Hely Lopes Meirelles deixa claro que o princípio entre a igualdade entre os licitantes:

*“(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).*

*O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre à perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)*

Portanto, ao exigir que os licitantes apresentem produtos **com padrão de qualidade igual ou superior às marcas dos FABRICANTES referenciados em cada item** em suas propostas, nitidamente e de forma INJUSTIFICÁVEL, promove a escolha de “marca”, direcionando o objeto da licitação e restringindo drasticamente o caráter competitivo do certame.

Neste mesmo sentido, o artigo 15 §7º, I da aludida lei preceitua que nas compras deverão ser observadas ainda a especificação completa dos bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Nos moldes em que se deram o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação a isonomia entre

os licitantes, uma vez que, mesmo um licitante apresentando um produto 100% original, compatível com qualidade igual, estaria alijado do certame, pois teria que comprovar mediante diversos documentos “ensaios, laudos e outros” que o produto é compatível.

No Edital, só se faz menção “**com padrão de qualidade igual ou superior às marcas dos FABRICANTES referenciados em cada item**” não existe a motivação da efetiva razão de ordem técnica para tal discriminação, uma vez que no próprio instrumento convocatório encontra-se as obrigações do futuro contratado, entre elas a garantia dos produtos.

Como se depreende, portanto, o dirigismo do Edital na aquisição dos materiais elétricos para iluminação pública é vedado, não podendo ser permitido por Vossa Senhoria.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que:

***“a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”*** (Acórdão nº. 636/2006, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo.)

Não é outro o entendimento do Mestre e Doutrinador do direito de licitações, Marçal Justein Filho:

*“Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. 2008, p. 344).

Ao analisarmos os termos do Edital convocatório para o certame, não ficou motivado e provado nenhum indício de ordem técnica.

Ao persistir neste posicionamento, estar-se-ia infringindo os princípios da igualdade entre os licitantes, moralidade administrativa, e a vedação legal por preferências de marca.

Todo este esforço argumentativo é para demonstrar que até mesmo a exigência de marcas similares as dos fabricantes conforme mencionado no termo de referência já é ausente de qualquer embasamento legal pátrio, sendo que exigir ainda que seja na categoria “marcas similares” é totalmente indevida, injustificável e restritiva a competitividade do certame.

Não se pode alegar que “várias” empresas são similares e superiores cito a título de exemplo o item “TOMADA - TOMADA DUPLA (com padrão de qualidade igual ou superior às marcas dos FABRICANTES: FAME, WEG, TRAMONTINA)”, pois este argumento já foi derruído conforme o exposto. Veja bem qual o estudo técnico a prefeitura realizou para chegar a conclusão de que essas marcas sugeridas? Qual a justificativa para exigir as referidas marcas como referencia? Nobres não localizamos justificativa, nem como o licitante que cotar marca diversa devera provar o mesmo padrao de qualidade.

Portanto, clarividente que deve ser suprimida as marcas sugeridas, ou apresentado justificativa plausível, estudo técnico, quais laboratórios foram usados para verificação de padrao de qualidade, bem como, como procedera para o licitante que cotar marca divergente do referenciado “caso mantido”.

## **V - DOS PEDIDOS**

Diante de todas as irregularidades, ilegalidades e equívocos acima descritos, não se fazem necessárias maiores elucubrações para vislumbrarmos a afronta (ainda que involuntária por parte da Prefeitura Municipal de Nobres/MT) aos princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Economicidade, sem exclusão que qualquer outro aplicável a espécie, **REQUER-SE:**

a) Impugnar as disposições contidas no presente Edital em relação a utilização da plataforma BLL Compras para operacionalização do Pregão Eletrônico, requerendo que seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, procedendo as alterações necessárias, migrando para plataformas com capacidade técnica e amparadas na Legalidade, onde as taxas de utilização e custeio dos recursos de tecnologia da informação sejam efetuadas de forma justa sem apresentar onerosidade, sugerindo os portais Compras BR, Licitanet e Portal de Compras Públicas, a fim de ampliar a participação de licitantes nos processos licitatórios e evitar prejuízos ao MUNICIPIO DE NOBRES;

b) Que seja deferida essa Impugnação, alterando as cláusulas e anexos, realizando a escolha de uma plataforma que não onere particulares e a Administração e conseqüentemente que seja reaberto o prazo de abertura do Certame, em obediência ao que determina o art. 21, §4º da Lei 8.666/93;

c) Que seja suprimida as marcas sugeridas, ou apresentado justificativa plausível, estudo técnico, e quais laboratórios foram usados para verificação de padrao de qualidade, bem como, como procedera para o licitante que cotar marca divergente do referenciado “caso mantido, e,

c) Seja encaminhada resposta formal e tempestiva para esta Impugnante, através do e-mail [licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br).

Por fim, ressaltamos que a intenção desta impugnante não é a de prejudicar esta Municipalidade, mas sim, de alertar sobre a inequívoca lesão ao erário público.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, do não acolhimento da referido Impugnação, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT**, sem prejuízo ainda de se valer do **PODER JUDICIÁRIO**, para restabelecer a ordem.

*“fumus boni iuris”*

Várzea Grande – MT, 22 de Novembro de 2023.



**MAURICIO RODRIGO VELHO DE JESUS**  
Representante legal  
**3E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 29.516.527/0001-55



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51600151460

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: 3E COMERCIO E SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTP2300145701

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

VARZEA GRANDE

Local

21 Agosto 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2838836 em 22/08/2023 da Empresa 3E COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 29516527000155 e protocolo 231367325 - 18/08/2023. Autenticação: 24333E3AD0D6CC26FEF7CCFCA759C8BB3E9564DA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/136.732-5 e o código de segurança MaS8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

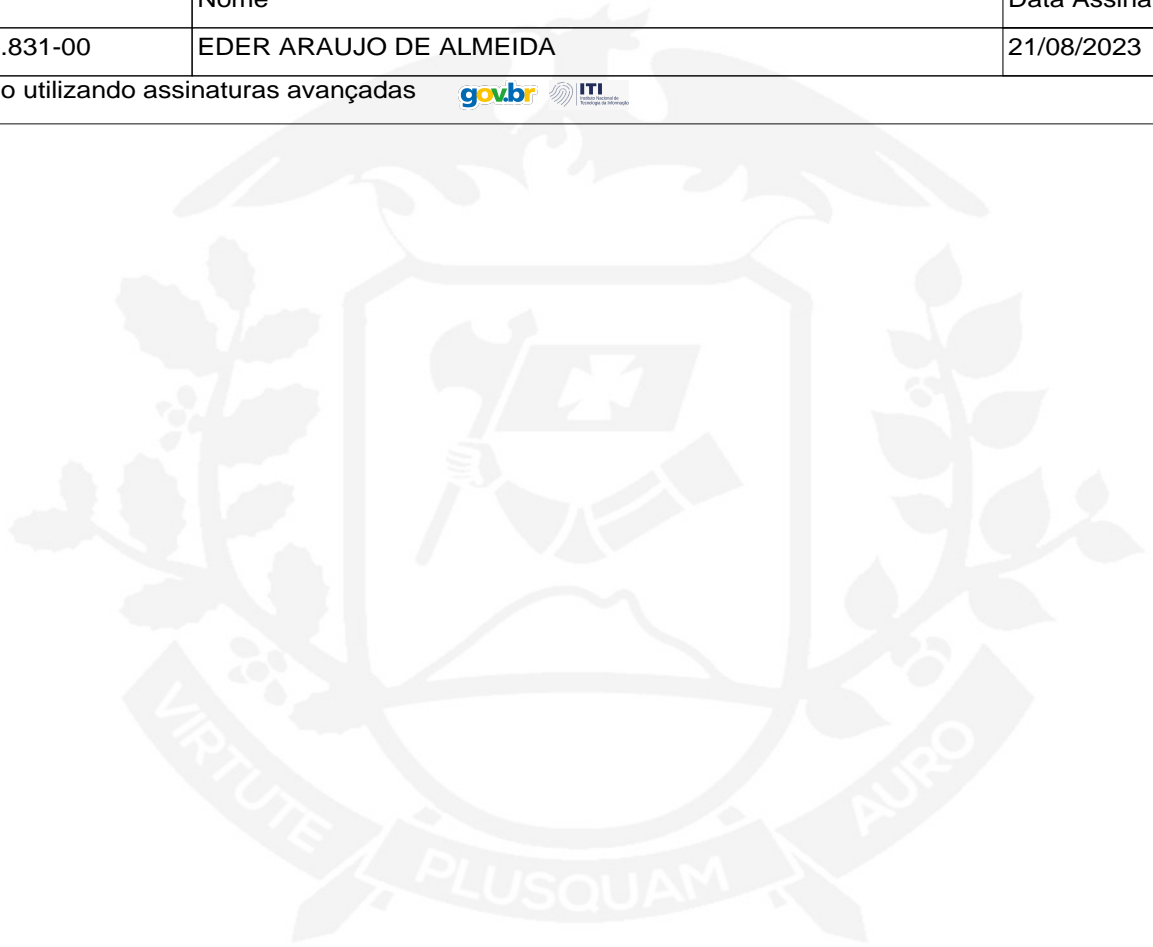
Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/136.732-5	MTP2300145701	18/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.113.831-00	EDER ARAUJO DE ALMEIDA	21/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2838836 em 22/08/2023 da Empresa 3E COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 29516527000155 e protocolo 231367325 - 18/08/2023. Autenticação: 24333E3AD0D6CC26FEF7CCFCA759C8BB3E9564DA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/136.732-5 e o código de segurança MaS8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE

### 3E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**EDER ARAUJO DE ALMEIDA**, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, nº do CPF 005.113.831-00, documento de identidade 15150488, SSP/MT, com domicílio / residência a RUA CURITIBA (LOT PRQ DEL REY), Número 05, QUADRA 43, Bairro IKARAY, Município VARZEA GRANDE - MT, CEP 78.145-120, BRASIL.

Sociedade limitada de nome empresarial **3E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 5160015146-0, com sede na **RUA SIQUEIRA CAMPOS (LOT JD N HORIZONTE), Número 13, QUADRA 54, LOTE 13, BAIRRO IKARAY, CEP 78.130-426, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT** devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 29.516.527/0001-55., deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à **RUA ALMIRANTE ISAIAS DE NORONHA (LOT JD IKARAY), S/N, QUADRA 58, LOTE 10, BAIRRO IKARAY, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, CEP 78.130-433.**

**CLAUSULA SEGUNDA.** Fica alterado o endereço da FILIAL I inscrita sob CNPJ 29.215.527/0002-36, que passa a localizar se na **RUA SÃO JOÃO BATISTA (LOT JD N HORIZONTE), S/N, QUADRA 67, LOTE 01, BAIRRO IKARAY, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.130-376.**

**CLAUSULA TERCEIRA.** Altera se o endereço residencial do sócio **EDER ARAUJO DE ALMEIDA** que passa a residir a RUA CURITIBA (LOT PRQ DEL REY), Número 06, QUADRA 43, Bairro IKARAY, Município VARZEA GRANDE - MT, CEP 78.145-120, BRASIL.

**CLAUSULA QUARTA.** A MATRIZ passa a ter o seguinte objeto: **COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, , COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE, ALUGUEL DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.**

#### CNAE:

47.42-3/00 - Comércio varejista de material elétrico
46.73-7/00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.79-6/99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.44-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.52-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
68.10-2/02 - Aluguel de imóveis próprios
77.19-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.32-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

**CLAUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.



**EM FACE DAS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO, NOS TERMOS DA  
LEI Nº 10.406/2002, MEDIANTE AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS SEGUINTE**

**3E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

**EDER ARAUJO DE ALMEIDA**, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, nº do CPF 005.113.831-00, documento de identidade 15150488, SSP/MT, com domicílio / residência a RUA CURITIBA (LOT PRQ DEL REY), Número 06, QUADRA 43, Bairro IKARAY, Município VARZEA GRANDE - MT, CEP 78.145-120, BRASIL.

Sociedade Limitada de nome empresarial de nome **3E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 5160015146-0, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n.º 29.516.527/0001-55.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **3E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem a sua sede na **RUA ALMIRANTE ISAIAS DE NORONHA (LOT JD IKARAY), S/N, QUADRA 58, LOTE 10, BAIRRO IKARAY, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, CEP 78.130-433**.

E sua FILIAL I

FILIAL I, localizada na **RUA SÃO JOÃO BATISTA (LOT JD N HORIZONTE), S/N, QUADRA 67, LOTE 01, BAIRRO IKARAY, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.130-376**, arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 5190057725-0, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº inscrita sob CNPJ 29.516.527/0002-36

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto social da empresa é a atividade econômica de: **COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, , COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE, ALUGUEL DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS**.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de 660.000,00 (Seiscentos e Sessenta Mil Reais), dividido em 660.000 (Seiscentas e Sessenta Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

<b>EDER ARAUJO DE ALMEIDA</b> , com 660.000 (Seiscentas e Sessenta Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 660.000,00 (Seiscentos e Sessenta Mil Reais) integralizado.
--

**Parágrafo único** - Atendendo ao que dispõe o artigo 1052 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pelo valor total do Capital da sociedade. (Art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade iniciou suas atividades em 19/01/2018 e seu prazo é indeterminado. (Art. 997, II, CC/2002).



**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1.052, CC/2002).

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá *isoladamente* ao sócio **EDER ARAUJO DE ALMEIDA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial. (Artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término do cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1.065, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA.** No mês do término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA.** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA.** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (**art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002**)

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA.** O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ao) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece VÁRZEA GRANDE/MT.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

VÁRZEA GRANDE/MT, 15 de agosto de 2023.

**EDER ARAUJO DE ALMEIDA**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

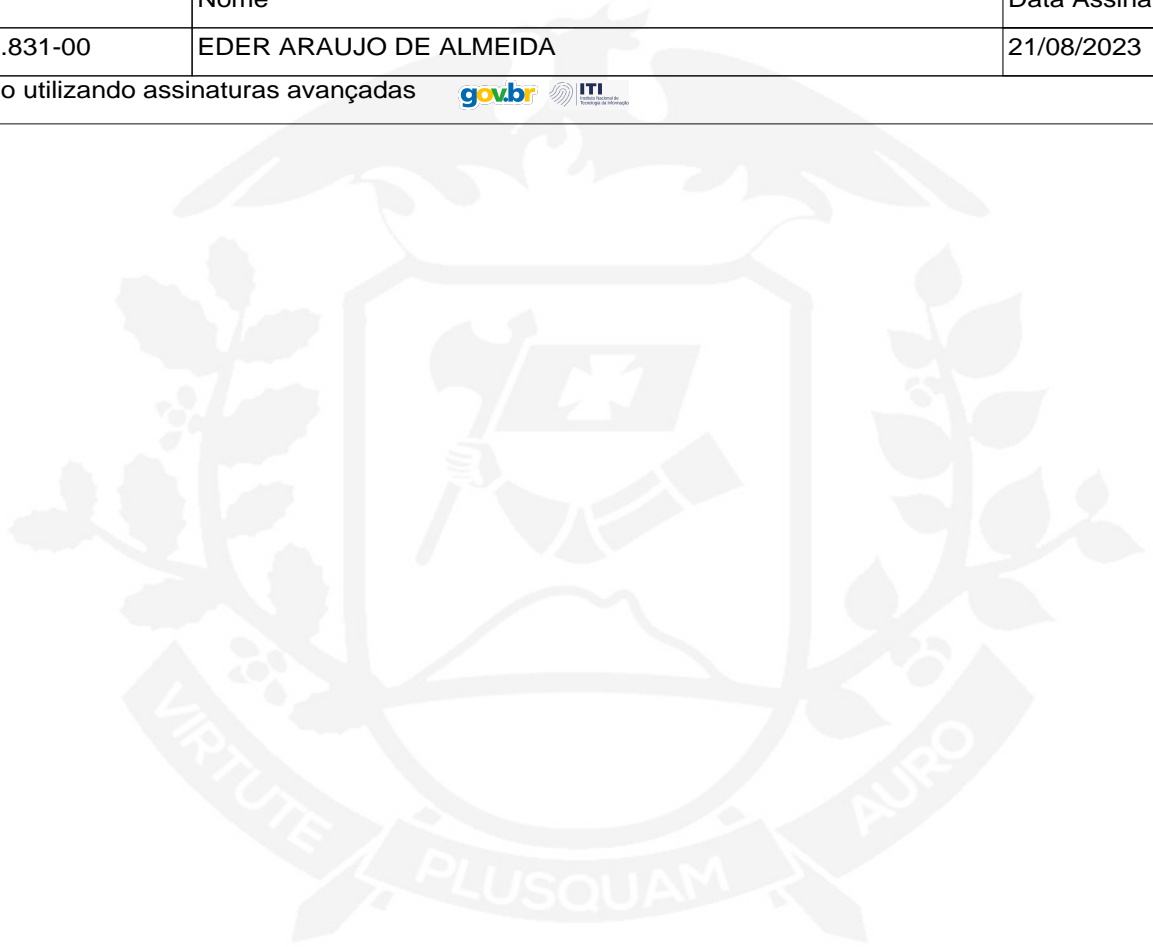
Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/136.732-5	MTP2300145701	18/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.113.831-00	EDER ARAUJO DE ALMEIDA	21/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2838836 em 22/08/2023 da Empresa 3E COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 29516527000155 e protocolo 231367325 - 18/08/2023. Autenticação: 24333E3AD0D6CC26FEF7CCFCA759C8BB3E9564DA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/136.732-5 e o código de segurança MaS8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa 3E COMERCIO E SERVICOS LTDA, de CNPJ 29.516.527/0001-55 e protocolado sob o número 23/136.732-5 em 18/08/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2838836, em 22/08/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Janelice Santos Fernandes.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.113.831-00	EDER ARAUJO DE ALMEIDA	21/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
005.113.831-00	EDER ARAUJO DE ALMEIDA	21/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/08/2023



Documento assinado eletronicamente por Janelice Santos Fernandes, Servidor(a) Público(a), em 22/08/2023, às 09:26.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](#) informando o número do protocolo 23/136.732-5.





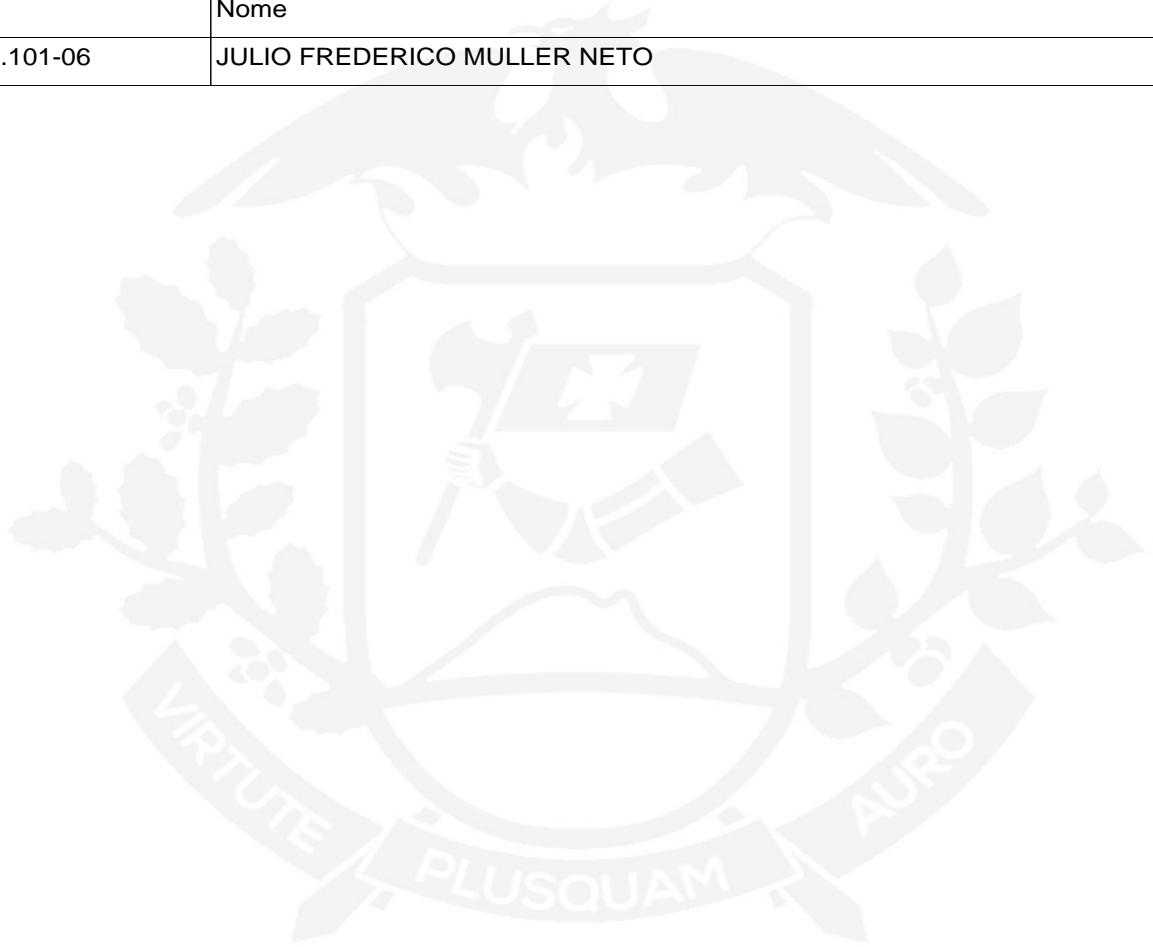
# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, terça-feira, 22 de agosto de 2023



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2838836 em 22/08/2023 da Empresa 3E COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 29516527000155 e protocolo 231367325 - 18/08/2023. Autenticação: 24333E3AD0D6CC26FEF7CCFCA759C8BB3E9564DA. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 23/136.732-5 e o código de segurança MaS8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

MOLEBRAN DIREITO

PROIBIDO FALSIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL  
**1515048-8**

DATA DE EXPEDIÇÃO  
10/04/2018 2ª via

NOME  
**EDER ARAUJO DE ALMEIDA**

FILIAÇÃO  
**VALDENI MARIANO DE ALMEIDA  
MARIA DA LUZ DE ARAUJO**

NATURALIDADE  
**CUIABÁ-MT**

DOC. ORIGEM  
**C.NASC.23092 LIV.A 21 FLS.55 VARZEA GRANDE-MT**

DATA DE NASCIMENTO  
**07/07/1983**


CPF  
**005.113.831-00**

Ailton Silva Machado  
ASSINATURA DO DIRETOR

004

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

3642031

Nº 3630303



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **5bb935fae08f1933a07844419d15eec56ac3502a8a4b7dd6534a0089e91d0f37** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **138667** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**DOCUMENTO**", cujo assunto é descrito como "**DOCUMENTO**", faz prova de que em **26/05/2023 11:35:22**, o responsável **3E Comércio e Serviços Ltda (29.516.527/0001-55)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de 3E Comércio e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/05/2023 11:40:54** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x8fec93c9df40affa245b311c1bf54984c6a39e30cf7071669be5db740be6656b**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** A Empresa **3E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **29.516.527/0001-55**, situada a Rua Siqueira Campos nº 13, Loteamento Jardim Novo Horizonte Qd. 54 Lote 13, Bairro Jardim Ikaray - Várzea Grande - MT, CEP: 78.130-426, fone (65) 3684-7208 e-mail: [licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br), neste ato representado pela Srº **EDER ARAUJO DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade **RG sob o nº: 1515048-8 SSP/MT**, inscrito no **CPF sob o nº: 005.113.831-00**, solteiro, sócio proprietário, residente e domiciliado em Várzea Grande.

**OUTORGADO:** **MAURICIO RODRIGO VELHO DE JESUS, REPRESENTANTE COMERCIAL, CPF: 059.289.621-85, RG: 27773469 SESP/MT** residente e domiciliado em Várzea Grande/MT

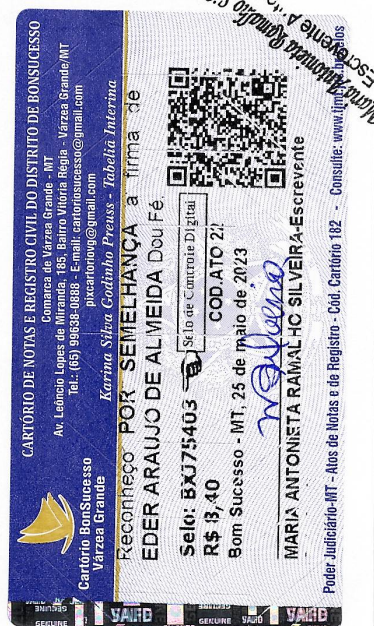
**PODERES:** Pelo presente instrumento de mandato a Outorgante confere a Outorgada plenos poderes para atuar perante aos Órgãos da Administração Pública direta e indireta das esferas: federal, estadual ou municipal, em especial, participar como preposto em licitações públicas promovido através da modalidade Pregão Público; presencial e eletrônico nas modalidades; pregão registro de preço, convite, concorrência e tomadas de preço, inclusive praticar todos os atos negociais compatíveis à participação nas licitações — desencadeada pelos Governos nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrito Federal em todo território brasileiro, podendo para tanto, assinar propostas de preços, declarações, apresentar e retirar documentos, impugnar termos dos Regulamentos e Editais, interpor recursos contra o resultado da licitação, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas e demais documentos, pagar taxas, formular lances na fase competitiva da licitação que comporá o preço final da proposta original ou desistir deste, requer, na fase permitida, desistência ou retificação de preços iniciais ou quaisquer outras condições oferecidas, emitir e firmar o fechamento da operação, praticar, inclusive Substabelecer, enfim, todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, podendo este ser substabelecido no todo ou em parte. Arcando o Outorgante; nos termos dos artigos 675 e seguintes do Código Civil por todas as obrigações contraídas por força dos poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a Contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela Outorgada no cumprimento deste mandato. Este instrumento terá a validade de 05 (cinco) anos a contar da assinatura e prévio reconhecimento.

Várzea Grande - MT, 25 de Maio de 2023.



*Eder Araujo de Almeida*  
**EDER ARAUJO DE ALMEIDA**  
Representante legal  
**3E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 29.516.527/0001-55

[licitacao@3eterraplanagem.com.br](mailto:licitacao@3eterraplanagem.com.br)  
Rua Siqueira Campos, 13 - Lot. Jd. Novo Horizonte, Quadra 54 Lote 13  
Bairro Jardim Ikaray, Várzea Grande - MT, CEP: 78.130-426  
Telefone: (65) 3684-7209



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **8ea96ec93169b8b6966d5bd7f5c77f6caf0034ef041f707a775d067d0117143f** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **138509** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**DOCUMENTO**", cujo assunto é descrito como "**DOCUMENTO**", faz prova de que em **25/05/2023 17:37:25**, o responsável **3E Comércio e Serviços Ltda (29.516.527/0001-55)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de 3E Comércio e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **25/05/2023 17:43:37** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.


Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xfc27490e9cafcd7769b9146d37965a071d732f2446db4e07d6fdb2b2e7837a2**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

2 e 1 NOME E SOBRENOME: MAURICIO RODRIGO VELHO DE JESUS  
 1ª HABILITAÇÃO: 28/07/2017

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 20/08/1996, ARAPUTANGA, MT


4a DATA EMISSÃO: 26/07/2022  
 4b VALIDADE: 24/07/2032  
 ACC: **D**

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 27773469 SESP MT

4d CPF: 059.289.621-85  
 5 Nº REGISTRO: 06888188496  
 9 CAT HAB: **AB**

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: WILSON BRASILINO DE JESUS  
 ROSENEIDE VELHO DE JESUS

7 ASSINATURA DO PORTADOR: 

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2331382690



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

	9	10	11	12		9	10	11	12
ACC					D				
A				24/07/2032	D1				
A1					BE				
B				24/07/2032	CE				
B1					C1E				
C					DE				
C1					D1E				

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL: CUIABÁ, MT

ASSINADO DIGITALMENTE  
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 14310389860  
 MT654963312

**MATO GROSSO**

2331382690